



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014699-62.2013.815.2001 - Capital**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba  
**ADVOGADO(S)** : Fernanda Alves Rabelo (OAB/PB 14.884)  
**APELADO** : Alcimar Ferreira Dantas  
**ADVOGADO** : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB 10705)

---

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONSUMO DE ÁGUA – FATURA – VALOR DESPROPORCIONAL – MÉDIA DO CONSUMO – RECLAMAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SUBLEVAÇÃO – ARGUMENTOS FRÁGEIS – RELAÇÃO REGIDA PELO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR O EFETIVO CONSUMO COMO REGISTRADO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Ao réu recai a incumbência do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Na espécie, dada a ausência de prova satisfatória do real consumo de água pelo consumidor, é temerário acolher a linha de raciocínio de ser devida a cobrança da fatura, lançando valores correspondentes ao acúmulo de leituras. Escorreita declaração de inexistência de débito.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls.53/59) interposta pela Cagepa – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba buscando reformar a sentença (fls. 49/51) proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito promovida por Alcimar Ferreira Dantas em face da apelante, que julgou procedente o pedido “para declarar a inexistência do débito do autor para com a promovida, no valor de R\$ 908,01”.

Em apelação, o réu/apelante alega: 1) “no mês de fevereiro /2013 foi registrado um consumo de 187m<sup>3</sup> de água, através de leitura 188 em 18/03/2013, real e confirmada, no valor de R\$ 914,62”; 2) a conta de 02/203 foi refaturada por motivo de acúmulo de consumo de 187m<sup>3</sup> no valor de R\$ 914,65 para 51m<sup>3</sup> valor de R\$ 206,09”; 3) a cobrança é devida, pois foi confirmada por meio de vistoria; 4) a apelante apenas agiu no estrito cumprimento do dever.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado improcedente o pedido.

Intimada para apresentar contrarrazões, o apelado ficou inerte, fls. 62.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, pois a Cagepa não se desincumbiu do ônus probatório, no sentido de demonstrar a regularidade das faturas impugnadas, fls. 70/73.

### VOTO

A Cagepa almeja a reforma da sentença, sob o fundamento de a cobrança da fatura no valor imputado, decorreu de ação no exercício regular de um direito reconhecido. Esclarece que os valores são referentes ao consumo do consumidor.

Desde logo, explícito que no caso em espécie, deve incidir o Código de Defesa do Consumidor, dada a nítida relação de consumerista.

Dos autos ressaí que a cobrança da fatura em questão, relativa ao mês de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 908,01, adotou como parâmetro o consumo de 187 m<sup>3</sup>, correspondente a atual leitura de 188.

Todavia, se comparada a fatura anterior, mês de janeiro de 2013, o consumo do mês correspondeu a 12m<sup>3</sup>, no valor de R\$ 28,36.

De logo, é notória a discrepância entre as faturas, o que motivou a insurgência do consumidor.

De registrar, ainda, que a fatura de janeiro de 2013, no valor de R\$ 22,54, não registra nenhum consumo de água.

Ora, a própria Cagepa afirma na apelação que “a conta de 02/2013 foi refaturada por motivo de acúmulo de consumo de 187 m<sup>3</sup> no valor de R\$ 914,65 para R\$ 51 m<sup>3</sup> no valor de R\$ 206,09”. Mesmo assim, o consumidor não aceitou o refaturamento.

De fato, resta evidente que a cobrança do mês de fevereiro de 2013, foi desproporcional e utilizou como parâmetro do refaturamento o acúmulo de consumo.

Tanto é assim que na fatura refaturada, admitiu como consumo 51m<sup>3</sup> (fls. 14) e não os 187 m<sup>3</sup> referente ao acúmulo de leitura.

A cobrança deveria se ater ao real consumo, o que não ocorreu.

Assim, dada a verossimilhança da reclamação empreendida do consumidor que claramente se confrontam com os argumentos tecidos da Cagepa e, conforme dito, ser a relação regida pelo CDC, o ônus da prova quanto à licitude das cobranças realizadas caberia a apelante, que, por sua vez, não se desincumbiu em demonstrar o alegado.

Afinal, à luz do art. 373, inciso II do CPC/2015 (antigo art. 333, II do CPC/1973, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nestes termos, considerando que o apelante não conduziu as provas no sentido de invalidar a alegação do autor, considero que os dados lançados na fatura do mês de fevereiro de 2013, não retratam o real consumo da água posta à disposição do consumidor. Por conseguinte, indevidos dos valores monetários cobrados e devidamente desconstituídos por ocasião da sentença.

Sobre o tema, trago à colação decisão, em caso similar, do Des. José Ricardo Porto:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DETERMINADA FATURA EM QUANTIA EXCESSIVA. VALOR MENSAL MUITO SUPERIOR À MÉDIA MENSAL HABITUAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. VÍCIO CARACTERIZADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - As grandes discrepâncias na fatura de cobrança de água, com relação à média dos outros meses do ano, demonstram a verossimilhança na alegação do consumidor de possível equívoco na aferição de consumo, cabendo à empresa pública a prova de sua inexistência. - Tendo em vista a relação de consumo, bem como a inversão do ônus da prova, caberia à CAGEPA demonstrar que a fatura contendo expressivo aumento de consumo estava correta. [...] - Caberia à concessionária demonstrar a real causa do aumento injustificado na conta da recorrida, ante o que consta do art. 6, VIII, o CDC. TJPB. AC nº 001.2006.009292-9/001. Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. J. em 18/12/2007 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090088754001, TRIBUNAL PLENO, Relator José Ricardo Porto , j. em 15-01-2013)**

Por fim, devo ponderar que em face da ausência de pedido do apelante de viabilidade da cobrança da tarifa mínima, a qual é cobrada do consumidor independentemente do uso do serviço, não pode esta relatoria reformar a sentença e determinar com válida apenas a cobrança do valor mínimo, por constituir julgamento *extra petita*.

Mediante tais considerações, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**